



A standard linear barcode is located in the top right corner of the page.

C0064311A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.728, DE 2017

(Do Sr. André de Paula)

Altera as Leis n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer medidas educativas em matéria político-eleitoral.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera os artigos 23, 133 e 370, e acrescenta art. 4º-A à Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), bem como modifica a redação dos artigos 12 e 93 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer medidas educativas em matéria político-eleitoral.

Art. 2.º Os artigos 23, 133 e 370 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

XVIII – promover campanhas institucionais, veiculadas nos meios de comunicação de massa e sítios digitais próprio e de terceiros, inclusive com exercícios práticos e formatos lúdicos, para esclarecer a população a respeito do sistema eleitoral pátrio, das questões a ela submetidas por plebiscitos ou referendos, e outros temas de relevância para o exercício livre e consciente do direito de voto; (NR)

XIX – as informações a respeito do sistema eleitoral pátrio, referidas no inciso XVIII deste artigo, deverão esclarecer ao cidadão ao menos as regras de votação e de transformação de votos em cadeiras e cargos, de modo ao eleitor compreender de forma clara o efeito de seu voto nos resultados eleitorais;

XX - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

.....

Art. 133.

II - material informativo em formato didático de fácil apreensão sobre as eleições e suas regras, relações dos partidos, das coligações e dos candidatos registrados, os quais deverão ser afixados no recinto das seções eleitorais em lugar visível;

.....(NR).

Art. 370. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Parágrafo único. No ano das eleições, a Justiça Eleitoral disponibilizará aos eleitores, em seu sítio na rede mundial de computadores (internet), material informativo e didático sobre as eleições e o sistema eleitoral, de forma a estimular o acesso a informações e à compreensão da prática eleitoral pelo cidadão. (NR).”

Art. 3.^º Acrescente-se artigo 4^º-A à Lei n.^º 4.737, de 15 de julho de 1965, com a seguinte redação:

“Art. 4^º-A. O Poder Público Federal promoverá campanhas institucionais de esclarecimento ao eleitorado sobre o funcionamento do sistema eleitoral, com exercícios teóricos e práticos, para a conscientização do eleitor quanto às regras de transformação de votos em cadeiras e cargos e a consequência de seu voto para a formação do governo e a representação da sociedade.”

Art. 4.^º Os artigos 12 e 93 da Lei n.^º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 5^º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por coligações e partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva coligação, legenda e número.

§ 6^º Ambas as listas serão afixadas em lugar visível, no dia do pleito, em conjunto com material informativo em formato didático de fácil apreensão sobre as eleições e suas regras (NR).

.....

Art. 93.

Parágrafo único. Em conjunto com a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado referidos no caput, a Justiça Eleitoral deverá apresentar informações em formato didático sobre as regras de funcionamento do sistema eleitoral, especialmente quanto às regras de votação e de transformação de votos em cadeiras e cargos, além de informar ao cidadão sobre a existência de informações pormenorizadas em seu sítio na rede mundial de computadores (internet) (NR).”

Art. 5.^º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muito tem sido dito sobre a necessidade de uma reforma política em nosso país. É imperioso, contudo, estender o significado desta reforma a uma incisiva campanha de formação cívica, ação que pode ser realizada em parceria com a

sociedade mas que deve, sobretudo, ser capitaneada pelo Estado brasileiro e, em específico, pela Justiça Eleitoral.

Chama a atenção do interessado em política a complexidade das regras eleitorais, aumentada ainda por sua variabilidade, já que distintos são os sistemas para a escolha dos cargos no Executivo e no Legislativo. Assim, é necessário levar informações, de forma didática, lúdica, atrativa, acessível ao cidadão brasileiro para que ele compreenda não apenas a importância de seu voto, mas também as regras que presidem sua escolha e a transformação da massa de votos em cadeiras e cargos. Sistemas eleitorais majoritários, proporcionais, distritais, mistos, de lista pré-ordenada, fechada ou aberta, são diversas variações que presidem a transformação da vontade do eleitor em cadeiras no Poder Legislativo e no Poder Executivo, mas que, infelizmente, é necessário reconhecer, são desconhecidas de grande parte da população.

Apresentamos este projeto como um resgate permanente da ideia de educação cívica, em especial da educação política-eleitoral, esforço que deve ser realizado com vistas a incrementar a qualidade da democracia brasileira.

Contamos com o apoio dos nobres pares para empreendermos novos avanços nesta missão permanente - inerente a todo agente público e a todo representante político da nação – que é promover a educação política em suas diversas dimensões.

Sala das sessões, em 24 de maio de 2017.

André de Paula
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 7728/2017

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos que se alistarem na forma da lei. (*Vide art. 14 da Constituição de 1988*)

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos; (*Vide art. 14 da Constituição de 1988*)

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

TÍTULO I DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

III - conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;

VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

VII - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;

VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

X - fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI - enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

XIII - autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

XIV - requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

XV - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;

XVI - requisitar funcionário da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

XVII - publicar um boletim eleitoral;

XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:

I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III - oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V - defender a jurisdição do Tribunal;

VI - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII - expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

IX - acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

TÍTULO III DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 133. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material:

I - relação dos eleitores da seção, que poderá ser dispensada, no todo em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 6.055, de 17/6/1974*)

II - relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabines indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III - as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV - uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V - uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI - sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida; (*Primitivo inciso VII renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

VII - cédulas oficiais; (*Primitivo inciso VIII renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

VIII - sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição; (Primitivo inciso IX renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)

IX - senhas para serem distribuídas aos eleitores; (Primitivo inciso X renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)

X - tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos; (Primitivo inciso XI renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)

XI - folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos; (Primitivo inciso XII renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)

XII - modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora; (Primitivo inciso XIII renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)

XIII - material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna; (Primitivo inciso XIV renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)

XIV - um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral; (Primitivo inciso XV renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)

XV - material necessário à contagem dos votos, quando autorizada; (Primitivo inciso XVI renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)

XVI – outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa. (Primitivo inciso XVII renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)

§1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.

§2º Os presidentes da mesa que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material, deverão diligenciar para o seu recebimento.

§3º O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

Art. 134. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 370. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 371. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral a que se refere o art. 36 e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

- I - fornecer informações na área de sua competência;
- II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

Art. 94-B. (*VETADO na Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO